



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM - PE

Ação de Obrigação de Fazer

Processo de n.º 0000254-79.2020.8.17.3070

Autor: Alex Fernando da Silva

Réus: Estado de Pernambuco e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE – CARREATA – PANDEMIA – CORONAVIRUS – MEDIDA DE ISOLAMENTO SOCIAL – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – DECRETOS – PROBABILIDADE DE DIREITO – PERIGO DE DANO – CONJUNÇÃO DOS REQUISITOS – CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta com o objetivo de suspender a realização de carreata convocada em defesa do movimento #VoltaBrasil e #OpovoQuerTrabalhar. 2. Evidenciados elementos a indicar a realização de evento (s) contrários à Recomendação da OMS e ao Decreto do Governador do Estado de Pernambuco, presentes os requisitos de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, defere-se a tutela de urgência vindicada na exordial para suspender a realização do ato em referência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – Relatório

Vistos, etc...

ALEX FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ingressou neste Juízo com **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO e MUNICÍPIO DE SURUBIM**, igualmente individuados, alegando, em resumo, que circula pelas redes sociais e grupos de WhatsApp (foto em anexo), uma convocação por parte de alguns empresários, comerciantes, motoristas e pessoas, para a participação de pessoas em uma carreata denominada **#VoltaBrasil e #OpovoQuerTrabalhar**, marcada para dia 29 de março de 2020, às 10hs da manhã, com saída na PE-90, em frente à Lima Equipadora, perpassando pelas ruas da cidade, com destino à Rua da Prefeitura, e que a manifestação se dá em virtude das medidas sanitárias adotadas pelo Governo do Estado e pelo Município em razão da pandemia do COVID-19.

Diz que entrou em contato com o Secretário Municipal de Defesa Social e do Consumidor Municipal, o Srº. Lúcio Fabrício, no telefone (81) 9. 9670-2795 e o mesmo informou que irá seguir a Recomendação do MPE-PE (Recomendação PGJ nº. 14/2020 - em anexo), que não considera que carreatas contrariam diretamente os Decretos que trazem a proibição de realização de eventos públicos ou privados, e aglomeração de pessoas, orientados pelo Poder Público em todas as esferas federativas em consonância com recomendações médicas e especializadas.

Ressalta que sem desprezar as consequências danosas à economia, é preciso asseverar que quebrar o isolamento social no momento atual acabaria por colapsar no curto prazo o sistema de saúde e a economia, podendo levar à morte de cerca de 1,15 milhões de pessoas no Brasil, de acordo com o estudo do Editorial da Revista Médica Lancet2, publicado em 27/03/2020, cujos prejuízos econômicos estão sendo amargados por todos, inclusive por Estados e Municípios, no entanto, as medidas são excepcionais e necessárias para resguardar vidas, e que a economia se recupera posteriormente, já as vidas perdidas, não !

Assevera que nesse contexto, vem o autor, enquanto cidadão brasileiro, bater nas portas do Poder Judiciário, para tentar impedir a realização de eventos públicos inoportunos e de motivações egoísticas, em defesa do isolamento social recomendado pela ciência e determinado e regulamentado pelo Estado de Pernambuco e Município de Surubim.

Tece considerações a respeito da legitimidade passiva dos réus para responderem a presente ação, vez que responsáveis pela fiscalização da ordem pública devendo assegurar condições mínimas e conveniente para a vida social no Estado e Município, garantindo, por isso, o adequado serviço de segurança pública, salubridade pública e tranquilidade da população, assegurando um convívio social pacífico e harmônico, pautado sempre pelo interesse público, com observância dos direitos individuais coletivos, e que a ordem pública, como consequência da ordem jurídica, reflete os valores dominantes, notadamente o interesse social e os direitos da coletividade que na hipótese, estão em iminência de serem violados pelo movimento de manifestação local, que poderá contaminar outros municípios, gerando a quebra da tranquilidade e violado normas restritivas de segurança em saúde, com risco de contágio do COVID19, e consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito por ele pretendido.

Aduz que a preservação da ordem pública se estende a manutenção da ordem do Estado e do bem social, com adoção de ações coativas para coibir as ameaças à convivência em sociedade e estas ações estão presentes nos instrumentos judiciais e também policiais, cabendo ao Estado o seu manejo adequado, formula pedido de tutela provisória de urgência para suspender a realização da mencionada carreata, atente a gravidade da situação relatada, comentando sobre seus requisitos, ressaltando que o permissivo (à la Pôncio Pilatos) que se denota da recomendação nº 14 do MPE-PE (PGJ), *data maxima venia*, é desconectado da realidade e incompatível com a essência do que se pretende com o isolamento social – medida extrema, mas necessária como forma de prevenção da disseminação pandêmica do COVID-19 e, ademais, a ingenuidade da recomendação do MPE-PE despreza por completo as limitações de disposição de pessoal do Estado e Municípios, sobretudo em relação a Estado, com a exposição desnecessária dos agentes de segurança pública para o exercício de atividade não essencial e inoportuna para o momento.

Enfatiza que no âmbito da União Federal, destaca-se a Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde n.º 454 de 20.03.2020, a qual declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo território nacional e o Decreto Legislativo n.º 6 de 20.03.2020 que declarou estado de calamidade pública em todo o país em virtude do coronavírus (COVID-19), tendo ainda se reportado aos Decretos editados pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim, consoante dispositivos citados, e acrescenta que como se vê, as normas excepcionais de caráter sanitário são claras, portanto, a realização de qualquer evento público, no caso: "carreata", vai na contra mão das medidas prevenção da transmissão e contágio do COVID-19 requerem, no caso, em contrário ao isolamento social, cujo evento é público, realizar-se-á em vias públicas e pessoas participarão dele, só que (em tese), dentro de veículos automotores.

Comenta sobre o perigo de abrir permissivos para aglomeração de pessoas contrariando as normas sanitárias excepcionais editadas, sem contar que a carreata deve atrair atenção de curiosos que irão deixar suas casas para assistir ao evento, gerando, assim, inevitavelmente, aglomerações, relatando a problemática atual e a necessidade de isolamento social, bem como os casos detectados de contágio e mortes em todo o mundo.

Discorre sobre os direitos fundamentais, princípios constitucionais, transcreve dispositivos legais, lições doutrinárias para fundamentar a tese apresentada e finaliza com os requerimentos de estilo.

Juntou à inicial os documentos, ID nº

Autos conclusos.

Relatei.

Decido.

II – Do fundamento

1. Das considerações iniciais

Trata-se de **ação de obrigação de fazer** promovida por **Alex Fernando da Silva** em face do **Município de Surubim** e **Estado de Pernambuco** objetivando através de **tutela provisória de urgência**, suspender a realização de carreata convocada em defesa dos movimentos **#VoltaBrasil** e **#OpovoQuerTrabalhar**, convocada para o dia 29 de março de 2020, hoje, pelas 10:00 horas, com saída prevista às 10:00 horas, e percurso de Lima Equipadora - Avenida até à Rua da Prefeitura, e, no mérito, a condenação do segundo réu

2. Do pedido de gratuidade da Justiça

Inicialmente, com relação ao **pedido do benefício da gratuidade da Justiça**, entendo que este deve ser deferido.

É que apesar do (a) (s) autor (a) (es) encontrar-se assistido (a) (s) por Advogado (s) particular, tem a jurisprudência manifestado o entendimento de que para fins de concessão do benefício da assistência judiciária, basta tão somente a mera alegação firmada, inclusive sob as penas da lei, independentemente de estar ou não o postulante assistido por Advogado (s) particular (es) **(AI 122209-9, Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo 5a. Câ. Civ. TJPE, DO 12.05.2006, provimento unânime)**.

Demais disso, há ainda previsão expressa na **Lei nº 1.060/50, art. 99, § 4º do CPC e art. 5º, LXXIV da CF**.

3. Da admissibilidade da ação

A ação deve ser admitida, considerando que a inicial preenche os requisitos do **CPC** que são concernentes à ação intentada pelo autor considerando que nesta fora indicado o Juízo a quem é dirigida **(art. 319, I do CPC)**, a qualificação das partes **(art. 319, II do CPC)**, o fato e os fundamentos **(art. 319, III do CPC)**, o pedido, com as suas especificações **(art. 319, IV do CPC)**, o valor da causa **(art. 319, V)**, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados **(art. 319, VI do CPC)**.

Admito, portanto, **a ação**.

4. Do pedido de liminar

É sabido que o **Código de Processo Civil de 2015**, que revogou o **Código de Processo Civil de 1973**, prevê expressamente em seu **art. 294**, que a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, devendo ser ressaltado que seu **parágrafo único** dispõe que a **tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente** ou **incidental**.

A propósito, *litteris*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O atual **Código de Processo Civil**, como se vê, adota um sistema deveras muito mais simples, **visto que estabelece os mesmos requisitos para concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa**, quais sejam, **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Decorre disso, ainda que permaneça a distinção entre as citadas **tutelas**, na prática os pressupostos são iguais, conquanto **o parágrafo único do dispositivo supra, é bastante claro no sentido de que tutela de urgência constitui gênero, que inclui as duas espécies – tutela cautelar e tutela antecipada**.

Noutro vértice, é preciso destacar que o **art. 300 do Código de Processo Civil** faz as mesmas exigências para autorizar a concessão de qualquer delas, *litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Infere-se, portanto, do dispositivo supramencionado, que a **tutela provisória, condiciona-se à demonstração nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A tutela antecipada importa no adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva ou de alguns deles, ou seja, da possibilidade de realização e fruição – satisfação – imediata do que se quer e se busca com o processo muito antes do seu momento tradicional, especialmente pela demonstração de que a prestação da tutela jurisdicional somente será eficiente se imediata – **o perigo de dano**, entendendo-se que a parte ostenta razão.

A concessão de tutela provisória de urgência decorre de um juízo de probabilidade, evidenciada em concomitância dos requisitos exigidos na norma processual, isto é, **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, como bem leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, *litteris*:

[...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou possibilidade – de o direito existir. (Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 8ª ed., 3ª tiragem, maio/2008, p. 411).

Não basta, pois, tão somente o mero receio, eis que deve sê-lo fundado.

Importa, antes, sobretudo, **a demonstração da plausibilidade nas razões que apontam em direção às lesões e ou danos advindos do retardo no atendimento da medida liminar almejada**, cujo perigo incide justamente sobre o direito do (a) (s) autor (a) (s).

Sustenta o autor que circula pelas redes sociais e grupos de WhatsApp (foto em anexo), uma convocação por parte de alguns empresários, comerciantes, motoristas e pessoas, para a participação de pessoas em uma carreta denominada **#VoltaBrasil e #OpovoQuerTrabalhar**, marcada para dia 29 de março de 2020, às 10hs da manhã, com saída na PE-90, em frente à Lima Equipadora, perpassando pelas ruas da cidade, com destino à Rua da Prefeitura, e que a manifestação se dá em virtude das medidas sanitárias adotadas pelo Governo do Estado e pelo Município em razão da pandemia do COVID-19.

Afirma que entrou em contato com o Secretário Municipal de Defesa Social e do Consumidor Municipal, o Srº. Lúcio Fabrício, no telefone (81) 9. 9670-2795 e o mesmo informou que irá seguir a Recomendação do MPE-PE (Recomendação PGJ nº. 14/2020 - em anexo), que não considera que carreatas contrariam diretamente os Decretos que trazem a proibição de realização de eventos públicos ou privados, e aglomeração de pessoas, orientados pelo Poder Público em todas as esferas federativas em consonância com recomendações médicas e especializadas.

Ressalta que sem desprezar as consequências danosas à economia, é preciso asseverar que quebrar o isolamento social no momento atual acabaria por colapsar no curto prazo o sistema de saúde e a economia, podendo levar à morte de cerca de 1,15 milhões de pessoas no Brasil, de acordo com o estudo do Editorial da Revista Médica Lancet², publicado em 27/03/2020, cujos prejuízos econômicos estão sendo amargados por todos, inclusive por Estados e Municípios, no entanto, as medidas são excepcionais e necessárias para resguardar vidas, e que a economia se recupera posteriormente, já as vidas perdidas, não !

Assevera que nesse contexto, vem o autor, enquanto cidadão brasileiro, bater nas portas do Poder Judiciário, para tentar impedir a realização de eventos públicos inoportunos e de motivações egoísticas, em defesa do isolamento social recomendado pela ciência e determinado e regulamentado pelo Estado de Pernambuco e Município de Surubim.

Tece considerações a respeito da legitimidade passiva dos réus para responderem a presente ação, vez que responsáveis pela fiscalização da ordem pública devendo assegurar condições mínimas e conveniente para a vida social no Estado e Município, garantindo, por isso, o adequado serviço de segurança pública, salubridade pública e tranquilidade da população, assegurando um convívio social pacífico e harmônico, pautado sempre pelo interesse público, com observância dos direitos individuais coletivos, e que a ordem pública, como consequência da ordem jurídica, reflete os valores dominantes, notadamente o interesse social e os direitos da coletividade que na hipótese, estão em iminência de serem violados pelo movimento de manifestação local, que poderá contaminar outros municípios, gerando a quebra da tranquilidade e violado normas restritivas de segurança em saúde, com risco de contágio do COVID19, e consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito por ele pretendido.

Aduz que a preservação da ordem pública se estende a manutenção da ordem do Estado e do bem social, com adoção de ações coativas para coibir as ameaças à convivência em sociedade e estas ações estão presentes nos instrumentos judiciais e também policiais, cabendo ao Estado o seu manejo adequado, formula pedido de tutela provisória de urgência para suspender a realização da mencionada carreata, atente a gravidade da situação relatada, comentando sobre seus requisitos, ressaltando que o permissivo (à la Pôncio Pilatos) que se denota da recomendação nº 14 do MPE-PE (PGJ), *data maxima venia*, é desconectado da realidade e incompatível com a essência do que se pretende com o isolamento social – medida extrema, mas necessária como forma de prevenção da disseminação pandêmica do COVID-19 e, ademais, a ingenuidade da recomendação do MPE-PE despreza por completo as limitações de disposição de pessoal do Estado e Municípios, sobretudo em relação a Estado, com a exposição desnecessária dos agentes de segurança pública para o exercício de atividade não essencial e inoportuna para o momento.

Enfatiza que no âmbito da União Federal, destaca-se a Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde n.º 454 de 20.03.2020, a qual declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo território nacional e o Decreto Legislativo n.º 6 de 20.03.2020 que declarou estado de calamidade pública em todo o país em virtude do coronavírus (COVID-19), tendo ainda se reportado aos Decretos editados pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim, consoante dispositivos citados, e acrescenta que como se vê, as normas excepcionais de caráter sanitário são claras, portanto, a realização de qualquer evento público, no caso: “carreata”, vai na contra mão das medidas prevenção da transmissão e contágio do COVID-19 requerem, no caso, em contrário ao isolamento social, cujo evento é público, realizar-se-á em vias públicas e pessoas participarão dele, só que (em tese), dentro de veículos automotores.

Comenta sobre o perigo de abrir permissivos para aglomeração de pessoas contrariando as normas sanitárias excepcionais editadas, sem contar que a carreata deve atrair atenção de curiosos que irão deixar suas casas para assistir ao evento, gerando, assim, inevitavelmente, aglomerações, relatando a problemática atual e a necessidade de isolamento social, bem como os casos detectados de contágio e mortes em todo o mundo.

Discorre sobre os direitos fundamentais, princípios constitucionais, transcreve dispositivos legais, lições doutrinárias para fundamentar a tese apresentada e finaliza com os requerimentos de estilo.

Para comprovação do que articulado, trouxe aos autos cópia do **Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, ID nº 59946613 - Págs. 1-7, **Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, ID nº 59946614 - Págs. 1-2, **Decreto Municipal nº 013, de 16 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, ID nº 59946616 - Págs. 1-2, **Decreto Municipal nº 016, de 23 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, ID nº 59946618 - Págs. 1-3, **Prints de propaganda de carreata obtidos em redes sociais**, ID nº 59946619 - Págs. 1-4, **Recomendação PGJ nº 14 de 27 de março de 2020**, ID nº 59946622 - Págs. 1-2.

Pois bem. Analisando com vagar o desiderato, neste exame prévio de cognição sumária em que não se ouviu os argumentos da parte *ex adversa*, tenho comigo merecer acolhida o provimento liminar perseguido, conquanto resta suficientemente demonstrados os requisitos previstos no **art. 300 do CPC**.

Com efeito, *in casu*, entendo que a pretensão do autor, consistente na suspensão da realização de carreata em defesa dos movimentos **#VoltaBrasil** e **#OpovoQuerTrabalhar**, convocada para o dia 29 de março de 2020, pelas 10:00 horas, hoje, com saída prevista às 10:00 horas, e percurso de Lima Equipadora - Avenida até à Rua da Prefeitura, como demonstram **Prints de propaganda de carreata obtidos em redes sociais**, ID nº 59946619 - Págs. 1-4, se afigura plausível, conquanto tenho por configurados de forma cristalina os requisitos preponderantes à concessão da **tutela provisória de urgência**, considerando **a probabilidade do direito, primeiro dos requisitos**, e que vejo consolidadas na documentação trazida aos autos.

A **Constituição Federal**, denominada pelo saudoso Deputado Federal Ulisses Guimarães, como **Constituição Cidadã**, porque nenhuma outra cuidou em estabelecer uma série de direitos sociais com proteção constitucional, dentre os quais o direito à saúde (**art. 6º**), erigiu o **princípio da dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República (**art. 1º, III**), impondo-se aos **Estados e Municípios**, enquanto Entes Federados (**arts. 1º e 18**), o cumprimento do dever de garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (**art. 196**).

A propósito, dispõe o **art. 196 da Constituição Federal**, *litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A **Constituição do Estado de Pernambuco** igualmente estabelece a **dignidade da pessoa humana** como **princípio constitucional (art. 1º)**, e o direito à saúde como um dever seu (**art. 5º**) e dos Municípios (**art. 78, VII**).

A **Lei Orgânica do Município de Surubim** prevê, dentre suas atribuições, a fiscalização de atividades públicas, o exercício do poder de política administrativa com vistas a preservar normas de saúde, e outras de interesse coletivo, *litteris*:

Art. 4º - Compete ao Município, além das atribuições definidas nas Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

[..]

III – ordenar, regulamentar e fiscalizar as atividades públicas urbanas e fazer exercer o seu poder de política administrativa, visando preservar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e outras de interesse coletivo.

[...]

O **princípio da dignidade da pessoa humana** também pode ser encontrado na **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, que em seu **art. I**, proclama, *litteris*:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (grifei)

Já seu **art. XXII**, preconiza, *litteris*:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (grifei)

Encontramos ainda em seu **art. XXII, 3**, o direito ao trabalho como forma de assegurar a existência compatível com a dignidade humana, *litteris*:

Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim

como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (grifei)

A respeito da dignidade, Nunes, leciona, *litteris*:

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. (NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49.

Feito esse registro, prossigo.

É fato público e notório que a **Organização Mundial de Saúde – OMS**, no dia 11 de março de 2020, reconheceu e declarou a pandemia do coronavírus em razão do elevado número de pacientes infectados, mortes e número de países atingidos, cujo termo pandemia, na prática, se refere ao momento em que a doença já encontra-se espalhada por vários continentes com transmissão sustentada entre pessoas consoante notícia o site <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>.

Ante a gravidade da situação enfrentada pelo país com o significativo aumento de casos de contaminação, o **Ministério da Saúde** editou a **Portaria n.º 454 de 20 de março de 2020**, a qual declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo território nacional, enquanto que o **Congresso Nacional** editou o **Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020** que declarou estado de calamidade pública em todo o país.

Assim como ocorreu em diversos Estados, em Pernambuco não foi diferente, tendo o **Exmo. Sr. Governador** editado **Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020**, ID nº 59946613 - Págs. 1-7, mediante o qual adotou uma série de medidas restritivas com o objetivo de evitar o máximo a circulação e contato das pessoas, com vistas a evitar o risco de transmissão e propagação do vírus, como se lê de seus **arts. 1º a 12, litteris**:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas;
e) tratamentos médicos específicos;
IV - estudo ou investigação epidemiológica;
V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte: I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 2º-A Fica determinada, a partir do dia 20 de março de 2020, a suspensão de realização de cirurgias eletivas na rede hospitalar pública e privada em todo o Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020 (Redação retificada por errata publicada no Diário Oficial de 24 de março de 2020, página 7, coluna 1).

Parágrafo único. O Secretário de Saúde poderá editar ato para disciplinar medidas e/ou situações decorrentes da restrição de que trata o caput. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020.

Art. 3º-A. Ficam suspensas as atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

Art. 3º-B. Ficam suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

Art. 3º-C. Ficam suspensas as atividades das Feiras de Negócios da Confecção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020.

Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único. No caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020.

Art. 4º As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

Art. 4º-B. Ficam suspensos, no âmbito do Porto do Recife S/A e do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE, o desembarque e a circulação da tripulação dos navios de carga. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020.

Parágrafo único. O Secretário de Saúde e o Secretário de Desenvolvimento Econômico poderão, em conjunto, editar atos para disciplinarem medidas e/ou situações decorrentes da restrição de que trata o caput. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Pernambuco para deslocamento no território nacional ou no exterior.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Secretário da Casa Civil, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Todo servidor estadual que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Estadual de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

§ 3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável ao COVID19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020.

Art. 6º O Secretário de Justiça e Direitos Humanos e o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ouvido o Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

Art. 6º-A. Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020. Parágrafo único. No âmbito da rede pública de ensino, serão mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério do Secretário de Educação e Esportes, cuja regulamentação será definida por portaria. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020

Art. 6º-B. Os passageiros e a tripulação de voos oriundos de países em que houve registro de casos do COVID-19, que desembarquem no Aeroporto Internacional dos Guararapes, deverão submeter-se ao isolamento social domiciliar por, no mínimo, 7 (sete) dias, mesmo que não apresentem qualquer sintoma relacionado à doença. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

§ 1º Em se tratando de visitante não residente no Estado de Pernambuco, o isolamento social de que trata o caput será cumprido no local em que esteja hospedado. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

§ 2º O descumprimento da medida sanitária preventiva de isolamento social, prevista no caput, será comunicado à

autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

Art. 6º-C. Ficam suspensas, a partir do dia 21 de março de 2020, as operações de pouso e decolagem de aeronaves no Aeroporto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

§ 1º Excetuam-se à regra do caput os voos para socorro médico ou transporte de moradores regulares perante o controle migratório do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e de servidores públicos federais e estaduais bem como para outras situações excepcionais definidas pela autoridade sanitária competente. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

§ 2º O retorno aéreo de turistas e demais visitantes do Arquipélago de Fernando de Noronha aos respectivos locais de origem deverá ser providenciado até o dia 20 de março de 2020. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 8º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 11-A. Fica criado o Comitê Especial Intermunicipal de Enfrentamento ao Coronavírus, integrado pelo Governo do Estado de Pernambuco e Municípios, sob a coordenação da Secretaria Estadual da Casa Civil, para acompanhamento e proposição de medidas de enfrentamento ao coronavírus. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Representantes de outros órgãos, entidades e poderes, bem como de entidades da sociedade civil, poderão integrar, na condição de convidados, o Comitê a que se refere o caput, cuja estrutura e funcionamento serão disciplinados pelo Secretário da Casa Civil. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020.

Art. 11-B. Fica criado o Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, para acompanhamento e proposição de medidas de enfrentamento ao coronavírus. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Representantes de outros órgãos, entidades e poderes, bem como de entidades da sociedade civil, poderão integrar, na condição de convidados, o Comitê a que se refere o caput, cuja estrutura e funcionamento serão disciplinados pelo Secretário de Planejamento e Gestão. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Em razão do agravamento do quadro, o **Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, editou o **Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020**, ID nº ID nº 59946614 - Págs. 1-2, dispondo em seus arts. 1º a 3º, *litteris*:

Art. 1º O Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com público. (NR)

Art. 3º - D. Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência. (AC)

Parágrafo único. No caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas.” (AC)

Art. 2º Ficam suspensos, a partir do dia 24 de março de 2020, a prestação dos serviços de mototáxi no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Semelhante providência fora adotada no âmbito do Município de Surubim por meio do **Decreto Municipal nº 013, de 16 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, ID nº 59946616 - Págs. 1-2, em seus **arts. 1º a 4º, litteris:**

Art. 1º - Fica proibida a realização de eventos, públicos ou privados, no âmbito do Município de Surubim que envolva público superior a 100 (cem) pessoas;

Art. 2º - Ficam suspensas, as atividades das escolas públicas e privadas municipais;

Parágrafo Único - Fica autorizada a compensação dos dias letivos, suspensos por este Decreto, durante o período de recesso escolar do mês de julho.

Art.3º - Fica suspenso o transporte de estudantes da rede municipal de ensino e dos universitários;

Art. 4º - Ficam suspensas as atividades coletivas da Prefeitura Municipal.

Posteriormente, o Município de Surubim, fez editar o **Decreto Municipal nº 016, de 23 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, ID nº 59946618 - Págs. 1-3, ampliando ainda mais a restrição, como se verifica de seus **arts. 1º a 5º, litteris:**

Art. 1º - Fica proibida a realização de eventos públicos ou privados, no âmbito do Município de Surubim que envolva público superior a 10 (dez) pessoas;

Art. 2º - Fica determinado que a Feira Livre no âmbito do município de Surubim passa a se adequar ao esforço coletivo de prevenção a pandemia do coronavírus da seguinte forma:

I – As autorizações de funcionamento destinam-se apenas aos bancos de gêneros alimentícios, ficando suspenso o funcionamento de qualquer outro tipo de mercadoria;

II – Os feirantes que comercializem os produtos permitidos devem montar seus pontos de venda (bancos) mantendo uma distância mínima de 2 (dois) metros uns dos outros;

III – Pessoas idosas e/ou que se enquadrem no grupo de risco devem evitar ir a feira;

IV – Ficam suspensas todas as feiras no município que não sejam nos dias: quarta-feira, sexta-feira e sábado;

Parágrafo único. As medidas impostas estarão sujeitas a fiscalização constante do Poder Público Municipal, aplicando as sanções administrativas e penais cabíveis para aqueles que as descumprirem.

Art. 3º - Fica suspenso o transporte de passageiros via mototáxi em todo território do Município de Surubim, conforme Decreto Estadual n.º 48.837 de 23 de março de 2020.

Art. 4º - Recomenda as empresas privadas de serviços essenciais, tais como: supermercados, farmácias, padarias,

deliverys em geral, bancos e lotéricas, a adotarem todas as medidas de higienização e fluxo de pessoas quanto a seus funcionários e consumidores, especialmente da seguinte forma:

I. Que o estabelecimento controle o fluxo de pessoas dentro do recinto, de modo a ser mantida a distância mínima de 2m (dois metros) por pessoa, proibida a aglomeração;

II. As filas que se formarem na entrada do estabelecimento é de responsabilidade deste, sendo importante designar funcionário para organizar a fila de modo que cada pessoa esteja a 2m (dois metros) de distância uma das outras;

III. Especialmente os estabelecimentos que vendem produtos expostos em prateleira devem, no controle de acesso do consumidor, disponibilizar álcool 70 para higienizar as mãos dos consumidores na entrada do recinto;

IV. As empresas que fornecem pagamento através de cartão de crédito devem higienizar a máquina regularmente e fornecer álcool para o consumidor higienizar as mãos após utilizá-la;

V. Os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem estabelecer plano de segurança e higiene para funcionários, fornecendo os EPI's necessários para evitar contaminação, e estabelecer linha de segurança entre os funcionários que estão no balcão e o consumidor de no mínimo 2m (dois metros);

VI. Os serviços de delivery devem orientar os entregadores a manterem distância dos consumidores, e no ato de entrega recomendar ao consumidor que descarte as sacolas e lave as mãos após o uso da máquina de cartão.

VII. Recomenda as empresas a desinfetarem o chão regularmente.

Parágrafo único – Conforme estabelecido nas orientações em vigor o estabelecimento que contribuir para aglomeração de pessoas e que prejudique as medidas de proteção em vigor poderão ser responsabilizados.

Art. 5º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Convém lembrar que diversos Órgãos e Entidades Públicas, assim como o **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, resolveram suspender, inclusive, as atividades presenciais, tanto que este último editou diversos atos, dentre os quais o **Ato Conjunto de 23 de março de 2020**, tudo com o objetivo de evitar o contato entre pessoas, mantendo-se a execução dos serviços.

A responsabilidade dos réus – **Estado de Pernambuco e Município de Surubim** pelo efetivo controle e fiscalização da ordem pública, ressaí nítida, porquanto incumbe-lhes o dever constitucional de assegurar condições mínimas e conveniente para plena vida social no âmbito de seus territórios, com vistas, sobretudo, à primazia do princípio constitucional a que me referi em linhas acima.

Garante-se, com isso, a execução do necessário serviço de segurança pública, salubridade pública e tranquilidade da população, e, por consequência, um convívio social pacífico e harmônico, alicerçado em prol do interesse público, em respeito aos chamados direitos individuais coletivos.

Portanto, não há dúvidas de que as medidas restritivas de circulação de pessoas, conforme orientação da Comunidade científica, **Organização Mundial de Saúde**, etc., tudo com o objetivo precípua de evitar a propagação do coronavírus, caracterizam-se como extremamente necessárias e devem ser cumpridas à risca porque destinadas a evitar um mal maior e em benefício de todos, especialmente porque destinadas à preservação da saúde, bem estar e da própria vida, bem maior do ser humano, sem o qual não há existência.

Por isso mesmo, com todas as *venias*, a **Recomendação PGJ nº 14 de 27 de março de 2020**, elaborada Pela Procuradoria Geral de Pernambuco, ID nº 59946622 - Págs. 1-2, deixa margem para que uns e outros possam interpretar pela legalidade da realização de carreatas, só pelo fato de que as pessoas estariam dentro de veículos, e não necessariamente aglomeradas nas ruas, como afirmam alguns, o que revela profundo engano, considerando que tal ato inequivocamente vai na contramão da recomendação da **Organização Mundial de Saúde – OMS**, que conclama ao isolamento social como medida preventiva mais eficaz no combate ao vírus.

Observe-se que o Ministério Público em outros Estados cuidou em ajuizar ações civis públicas justamente com o objetivo de fazer impedir a realização de carreatas tal como a relatada nos autos, conforme informações também veiculadas no site <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/03/27/ministerio-publico-quer-que-o-governo-de-sergipe-e-o-municipio-de-aracaju-proibam-protestos.ghtml>.

Atente-se ainda para o fato de que ao realizar carreta, as pessoas que dela participam, circulam pelas ruas, e, não bastasse isso, como bem colocado pelo autor, Ilustre e combativo Advogado com atuação significativa nesta sociedade, em sua peça inicial muito bem elaborada, atraem a atenção de outras que se encontram em suas residências, provocando, certamente, a saída dos lares, especialmente se levado em conta o hábito de curiosidade de nosso povo, como se sabe.

Nesta perspectiva, compreende-se que a ordem pública, como consequência da ordem jurídica, reflete os valores dominantes, notadamente o interesse social e os direitos da coletividade que no caso vertente, encontram-se em iminência de serem violados pela realização da carreta, que poderá contribuir para risco maior de contágio, dado a quebra da tranquilidade e violação da normas restritivas de segurança em saúde.

É preponderante, portanto, que todos possam colaborar com essa causa, sendo de todo desarrazoado acreditar que apenas os idosos e pessoas incluídas no chamado grupo de risco são susceptíveis a contrair a doença, e por isso mesmo foge ao bom senso aqueles que busquem estimular pessoas a deixarem suas residências para participar de atos que, de uma forma ou de outra, leva a aglomeração, com grave consequências para a população do Município e também do Estado, em efeito extremamente danosos e incalculáveis, contrariando todo o trabalho e esforços que vem sendo empreendidos pelos próprios réus, em manter o isolamento social provisório.

A situação é excepcional e merece toda atenção, principalmente quando todos os dias se noticia a morte de diversas pessoas, cujos dados não podem ser desprezados, de modo que, não se está com a presente decisão deixando de reconhecer a necessidade do exercício do sagrado direito ao trabalho por quem quer que seja, inclusive porque isto não constitui objeto de discussão nestes autos, mas não se pode perder de vista que a campanha pelo retorno às atividades laborais pode e deve ser concretizada mediante os mais diversos meios sociais, sem risco à quebra da recomendação das Autoridades de Saúde, e decretos editados pelo Governo do Estado de Pernambuco e Governo Municipal.

E nesse compasso, tem-se como certo que a realização de carreatas poderá acarretar sérios prejuízos à saúde pública, dado que vai de encontro à recomendação de medida de isolamento como forma de prevenção à disseminação do coronavírus, o que faz tornar evidente o **perigo de dano, segundo dos requisitos**, mais ainda se levado em consideração o provável retardo no atendimento do **provimento tutelar provisório** perseguido ou mesmo uma possível negação.

Com base nessas balizas, e em respeito ao **princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF)**, entendo que os réus, no âmbito de suas respectivas competências, têm obrigação de adotar providências para fazerem cumprir as Normas Constitucionais e demais prescrições legais, assim como as medidas determinadas por eles próprios, caso do **Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, ID nº 59946613 - Págs. 1-7, **Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, ID nº 59946614 - Págs. 1-2, **Decreto Municipal nº 013, de 16 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, ID nº 59946616 - Págs. 1-2, **Decreto Municipal nº 016, de 23 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, ID nº 59946618 - Págs. 1-3.

5. Da multa diária

A aplicação de multa, conhecida por **astreintes** no direito Francês, de onde tem origem, prevista no **art. 537 do CPC**, é medida perfeitamente aplicável aos processos, seja na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, seja na fase de execução, desde que suficiente e compatível com a obrigação, revelando-se medida necessária e garantidora à satisfação (cumprimento) da decisão judicial, ou, em outras palavras, **destinada à efetividade da medida e à obtenção do resultado prático perseguido.**

O pedido deve ser acolhido.

III. Do dispositivo

Posto isto, diante da comprovada **probabilidade de direito** e **perigo de dano**, com fundamento nos **arts. 294 e 300 do CPC c/c 93, IX da CF, HEI POR BEM DEFERIR PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a **SUSPENSÃO** da realização de carreata em defesa dos movimentos **#VoltaBrasil** e **#OpovoQuerTrabalhar**, convocada para o dia 29 de março de 2020, pelas 10:00 horas, com saída prevista às 10:00 horas, e percurso de Lima Equipadora - Avenida até à Rua da Prefeitura, até ulterior deliberação.

Defiro o **pedido da gratuidade da Justiça (Lei nº 1.060/50 c/c art. 99, § 4º do CPC e art. 5º, LXXIV da CF)**.

Outrossim, dada a relevância, determino ainda as seguintes medidas:

- a. Fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, **ex vi do art. 497 c/c 537 do CPC;**
- b. **Intimação dos réus** para adoção imediata de providencias necessárias junto à Secretária de Defesa Social a fim de fazer cumprir a presente ordem judicial e com vistas a cumprirem as próprias diretrizes estabelecidas nos **Decretos Estaduais nºs 48.809, de 14 de março de 2020, e 48.837, de 23 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e Decreto Municipal nº 013, de 16 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim, no âmbito de suas respectivas competências;**
- c. **Citação dos réus** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de incidirem os efeitos proclamados no **art. 344 do CPC, com observância do disposto no art. 183 do CPC**, pelo que, excepcionalmente, diante das constantes manifestações das respectivas Procuradorias Estadual e Municipal, no sentido de não ser viável a realização de **audiência de conciliação**, em face do direito que entendem ser indisponível, nos termos do **art. 334, § 4º, II do CPC**, deixo de designar audiência de conciliação e ou mediação;
- d. Intimação da **OAB Seccional de Surubim** para, diante da **relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia**, querendo, apresentarem manifestação na condição de **amicus curiae**, nos termos do **art. 138 do CPC;**
- e. Ciência ao Ministério Público na condição de **custos legis;**

f. Int. Nec.;

g. Ciência ao Dr. Delegado de Polícia e ao Comandante do 22º Batalhão de Polícia Militar desta Comarca para conhecimento e providências pertinentes e inclusive para garantir a eficácia dos **Decretos Estaduais nºs 48.809, de 14 de março de 2020, e 48.837, de 23 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e Decreto Municipal nº 013, de 16 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim**, identificando os responsáveis pela realização do ato suspenso e encaminhamento de todos quanto descumprirem a presente ordem judicial e os citados Decretos, à Delegacia de Polícia para, conforme o caso, apuração de eventuais crimes na forma da lei;

h. Cumpra-se incontinenti com as devidas cautelas.

DADA A URGÊNCIA QUE O CASO RECLAMA, A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO.

Surubim, 29 de março de 2020

**Dr. Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito**